



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Protocolo Interno - D.A.L.

PROJETO DE LEI, DE 13 DE MAIO DE 2019.

- Proj. de Lei.
 Proj. de Lei Complementar
 Proj. de Emenda a LOM.

DATA 15/05/19 Nº 63/2019

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao que dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, compreendendo:

I - as diretrizes gerais e prioridades da Administração Municipal, tendo como base a Gestão Pública com a Democratização do Poder, baseada nos eixos do desenvolvimento e qualidade de vida, contemplando áreas do Desenvolvimento Econômico e Emprego, Infraestrutura, Urbanismo e Saneamento, Educação, Trânsito, Meio Ambiente e Turismo, Habitação, Ação Social, Abastecimento Alimentar e Agricultura, Saúde, Segurança, Cultura, Esporte e Lazer;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as orientações básicas para a elaboração, execução e controle do processo orçamentário e suas alterações;

IV - as disposições sobre a política, às despesas com pessoal e os encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições sobre a dívida pública municipal; e

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As diretrizes gerais tem a função de estabelecer a precedência na alocação de recursos, compreendendo as metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, estabelecidas por programa de governo, como dispõe o Anexo I desta Lei, guardando compatibilidade com as áreas setoriais previstas no art. 108, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A identificação das ações constantes no Anexo I, desta Lei, se dará pelo código de projeto, da atividade ou da operação especial a que estejam vinculadas.

Art. 3º Em cumprimento ao § 2º, do art. 165, da Constituição Federal e o inciso I, do § 2º, do art. 108, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, a meta da Despesa de Capital do exercício de 2020 é de R\$ 104.773.576,00 (cento e quatro milhões, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais).



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

Art. 4º As Metas Fiscais são especificadas no Anexo II e os Riscos Fiscais no Anexo III, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, abrangendo todos os órgãos dos orçamentos fiscais e do Regime Próprio de Previdência.

Art. 5º Em cumprimento ao disposto na alínea “b”, inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os critérios para a limitação de empenho prevista no art. 9º e no inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão os seguintes:

- I** - redução dos investimentos realizados com recursos próprios;
- II** - redução dos serviços extras (horas extras) executados pelos servidores públicos;
- III** - redução do custo com serviços terceirizados para manutenção da estrutura física e limpeza de prédios públicos;
- IV** - adiamento da celebração de convênios, contratos ou congêneres, que acarretem qualquer despesa referente à contrapartida financeira.

Parágrafo único. As exceções aos critérios acima de limitação de empenho sejam da Administração Direta, Indireta ou dos Fundos, serão definidas em ato próprio do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo ao que prever a legislação vigente.

Art. 6º Em cumprimento ao contido na alínea “e”, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os programas financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão seus resultados avaliados mediante verificação do desempenho de Indicadores específicos.

Art. 7º Em cumprimento ao contido na alínea “e”, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o controle de custos ocorrerá através da análise de relatório gerencial, que apresenta o rol de itens de produtos adquiridos e seus respectivos preços, bem como dos serviços e obras contratados. O controle dar-se-á por projeto e por atividade, utilizando-se como meio de obtenção das informações o Demonstrativo de Despesa Realizada.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual – LOA abrangerá as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos Contábeis, como dispõe a Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e, em consonância com o art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º Para efeito de programação orçamentária, tanto as despesas quanto as receitas serão orientadas pelos princípios do equilíbrio, da economicidade e da transparência dos atos públicos nos termos dos arts. 48 e 49, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, discriminando como segue:

- I** - atividade: é um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

II - projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - operação especial: são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam num produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos nele estabelecidos.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando, quando possível, as quantidades físicas e suas respectivas unidades de medida, bem como os órgãos do orçamento programa, responsáveis pela realização das ações.

§ 3º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 4º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará, na proposta orçamentária, a função e a subfunção de governo às quais estejam vinculadas.

Art. 10. O Orçamento Fiscal do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, até o nível de elemento de despesa, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa, a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. As modalidades de aplicação e os elementos de despesa serão classificados, observando-se o disposto na Portaria nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10. O Orçamento Fiscal indicará as fontes de recursos da receita municipal, da seguinte forma:

I - Recursos Próprios – Administração Direta e Indireta:

a) Receita Tributária;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 04

- b) Receita Patrimonial;
 - c) Receitas de Serviços;
 - d) Receita de Transferências Correntes;
 - e) Outras Receitas Correntes; e
 - f) Receitas de Capital.
- II - Recursos Próprios das Fundações; e
- III - Recursos Próprios das Autarquias.

Parágrafo único. A receita municipal será prevista na forma do disposto no art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e na Portaria nº 406/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas para as seguintes finalidades:

- I - dívida pública;
- II - participação em constituição ou aumento de capital de empresas; e
- III - pagamento de precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - Quadros Orçamentários Consolidados;
- III - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contendo discriminação da receita e da despesa;
- IV - Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e o art. 108, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os Quadros Orçamentários Consolidados a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os quadros referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão elaborados, observando-se as alterações previstas na Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999 e no art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Na Mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária, conterà a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 05

Art. 14. Para que se dê a perfeita compatibilidade do Plano Plurianual – PPA –, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e com a Lei Orçamentária Anual – LOA –, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - após aprovação, pela Casa de Leis Municipal, das Leis Orçamentárias Anuais e das Leis ou Medidas que alterem os orçamentos vigentes, no período descrito no *caput* deste artigo, a incluir os novos projetos, as novas atividades e operações especiais nos Anexos do Plano Plurianual em vigor;

II - considerar parte integrante desta Lei, todo Projeto, Atividade ou Operação Especial que constar na Proposta Orçamentária para o exercício de 2020; e

III - vincular os projetos, as atividades e as operações especiais aos órgãos, programas e ações, estabelecidos no Anexo I desta Lei, aqueles previstos nos Anexos do Plano Plurianual, podendo, se for o caso, promover alterações para que se evite a pulverização dos recursos consignados em dotações próprias.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15. A Administração colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público as estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da corrente líquida, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público os Projetos de Lei, emendas, parecer preliminar e o parecer sobre as emendas por ele apresentadas.

Art. 16. Fica o Município autorizado a:

I - aumentar a participação societária nas empresas em que participe como acionista;

II - repassar recursos às Fundações, aos Fundos, as Autarquias e Fundações em liquidação, para atender as necessidades e ações desenvolvidas por esses órgãos, e, para o pagamento dos compromissos assumidos e confessos pelo Município;

III - conceder subvenções, auxílios ou contribuições previstas em dotação orçamentária específica, como mecanismo complementar de manutenção de suas atividades, a entidades filantrópicas e beneficentes de cunho social, sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente;

IV - firmar Acordos, Convênios e Termos de Parceria, respectivamente, com a União, com os Estados, com outros Municípios e suas entidades, com instituições privadas sem fins lucrativos, tais como Associações, Sindicatos, Ligas, Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público e outras entidades congêneres, podendo conceder auxílios para que prestem serviços, executem obras ou projetos de interesse do Município;

V - desapropriar, adquirir imóveis, indenizar benfeitorias para a implantação de espaços ou equipamentos diversos voltados a melhoria dos serviços ou a melhoria da qualidade de vida da população;



Prefeitura do Município de Foz de Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 06

VI - terceirizar serviços considerados de utilidade pública que, para o seu atendimento, demandem uma estrutura cujo custo inviabilize a sua realização diretamente, ou que possam ser prestados por terceiros, com maior proficiência, através de contratos de gestão;

VII - firmar contratação de Parceria Público-Privada – PPP, de acordo com a Lei Complementar nº 207, de 16 de julho de 2013.

§ 1º Em cumprimento a alínea “f”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as entidades a que se refere o inciso IV, deste artigo, que receberem recursos públicos ficam obrigadas à apresentação do Plano de Trabalho, quando da assinatura do convênio e prestação de contas após a utilização dos recursos recebidos, na forma da Lei.

§ 2º A Reserva de Contingência a ser prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em valor correspondente a, no máximo, 0,03% (zero vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2020.

Art. 17. O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2020 será executado através de quotas mensais, por órgão, dentro do comportamento da receita e das disponibilidades existentes, mediante programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º A Administração Direta e Indireta deverá implantar Sistema de Custos, como instrumento de apoio à gestão fiscal transparente, nos termos do § 3º, do art. 50, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As quotas orçamentárias mensais previstas no *caput* deste artigo, não abrangem as despesas destinadas às obrigações constitucionais e legais do ente, nem aquelas financiadas com recursos vinculados a finalidades específicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA E AS DESPESAS COM PESSOAL E COM OS ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Ficam o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipal autorizados a executar a administração de Recursos Humanos nas seguintes condições:

I - ampliar ou modificar os quadros de pessoal da Administração Direta e Indireta;

II - criar cargos, empregos e funções públicas;

III - estabelecer as diretrizes de acesso às carreiras e tabelas de remuneração, sua atualização e revisão, bem como definir os quadros de lotação por órgãos e unidades de serviço;

IV - promover a adequação da legislação estatutária e da seguridade social, quando pertinente e necessário;

V - realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da legislação em vigor;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 07

VI - realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor;

VII - adequar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII - conceder reajustes salariais para reposição de perdas decorrentes da inflação;

IX - premiação de servidores pelo alcance de metas estabelecidas em contrato de gestão com os órgãos da Administração;

X - Revisão de Plano de Carreiras;

XI - as dotações nas quais estejam consignadas as despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, bem como as relacionadas às manutenções, poderão estar orçadas em atividade única nos orçamentos dos diversos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo Municipal os Projetos de Lei que irão dispor sobre as alterações na legislação tributária do Município, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - conceder ou revisar as isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais ou aperfeiçoar seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas e do Código de Obras, de forma a corrigir distorções;

IV - revisão da Planta Genérica de Valores; e

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.

Art. 20. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI – ou outro indexador que venha a substituí-la.

Art. 21. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – de 2020 terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

§ 1º Fica o Município autorizado a conceder benefício fiscal referente ao imposto de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores apurados decorrentes da aplicação do que dispõe este artigo, serão considerados na previsão da receita para o exercício de 2020, na forma do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 08

Art. 22. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional ou Projeto de Lei municipal que vier a ser aprovado.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22. Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 24. O custeio dos precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o art. 23, desta Lei, será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os órgãos do Poder Executivo Municipal deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias até 1º de setembro de 2019 e a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu até 15 de setembro de 2019 à Secretaria Municipal da Fazenda, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA –, para o exercício de 2020.

Art. 25. Integram esta Lei os anexos e seus respectivos quadros, estabelecidos no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - Programas Setoriais, como determina o inciso V, do § 2º, do art. 108, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu;

II - Anexo de Ações e Prioridades da Administração Pública Municipal; e

III - Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Art. 27. Fica ressalvada a possibilidade de convocação extraordinária do Legislativo Municipal nos termos do art. 57, § 6º, da Constituição Federal, caso as despesas com pessoal do Executivo ultrapassem o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Caso seja ultrapassado o limite previsto no parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos casos de urgência ou calamidade pública, poder-se-á contratar hora extra dos servidores municipais.

Art. 28. Para os efeitos do cumprimento do disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ser considerado o seguinte:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal.



Prefeitura do Município de Foz de Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 09

Parágrafo único. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapassem para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 29. As metas físicas constantes nos Anexos de Metas e Riscos Fiscais são passíveis de revisão, caso ocorram variações provocadas por variáveis exógenas e endógenas ao processo de planejamento.

Art. 30. Caso seja necessária a aplicação do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II, desta Lei, a limitação de empenho será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “investimentos”, de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, no total das dotações iniciais, constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação de que trata o *caput* deste artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 31. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, deverá regulamentar a Programação Financeira e Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício, por órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, tanto da despesa quanto da receita, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, bem como iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, para o exercício de 2020.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 33. Os recursos repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Os critérios para repasse por meio de parcerias às Organizações da Sociedade Civil – OSC –, são os estabelecidos conforme a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017.

§ 2º Quando o repasse for por meio de convênio, os critérios serão os estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, se efetivará mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, ficando vedadas as de redução das dotações que consignarem despesas referentes à de pessoal e a de caráter continuado, sendo nulas:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 10

I - as que não sejam compatíveis com esta Lei, e

II - aquelas que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, com o referido produto da ação, da meta física, da unidade de medida e dos preços dos itens da nova despesa.

Parágrafo único. Os recursos para as Emendas Impositivas estarão indicados em Atividade Específica quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 36. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2020, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2019.


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 033/2019

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0898/2019**
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal
Data: 15/05/2019 12:04



Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, focando especialmente os seguintes aspectos:

- a) metas e prioridades da Administração Municipal;
- b) a organização e estrutura dos orçamentos;
- c) orientações básicas para elaboração, execução, controle do processo orçamentário e suas alterações;
- d) disposições sobre a política, às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- e) disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- f) disposições sobre a dívida pública municipal; e
- h) disposições gerais.

No Projeto de Lei em questão AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CONSTAM DO ANEXO I; as METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 CONSTAM DO ANEXO II, compreendendo as metodologias e memórias de cálculo das fontes de receita, das metas de despesas, do Resultado Primário e Nominal, do montante da Dívida Pública, da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; os RISCOS FISCAIS NO ANEXO III e um relatório de projetos em andamento em 2019.

Os Programas de Governo elencados no Anexo I, deste Projeto, foram detalhados por projeto, por atividade e operações especiais, conforme prevê a Constituição Federal em seu inciso II, art. 165, bem como a Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999.

Além disso, para os projetos, atividades e operações especiais vinculadas aos Programas de Governo, foram definidos os produtos, as metas físicas, os códigos e os títulos das ações propostas.

A proposta define, ainda, os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Destaca-se, também, a orientação para que o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 contenha reservas específicas para atendimento de programações decorrentes das emendas impositivas do legislativo.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 033/2019 – fl. 02

Quanto à gestão fiscal foram considerados os impactos causados pelas variações dos índices de preços, do crescimento econômico, dos juros e da taxa de câmbio, fatores esses externos que influenciam a realidade municipal.

Ressaltamos que a presente proposta foi objeto de Audiência Pública, realizada no Prédio da Fundação Cultural, no último dia 9 de maio.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 13 de maio de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro

Prefeito Municipal